Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PREFEITURA DE GOIÂNIA SENHOR GILDEONE SILVÉRIO DE LIMA

Ref: Edital de Licitação nº 005/2021 - SAÚDE

Pregão Eletrônico nº 52021 Código SUAG: 926995

TRANSMEDICA UTI MOVEL E ASSISTENCIA MEDICA LTDA, inscrita no CPF/CNPJ nº 12.387.543/0001-92, sediada na Rua 09 Nº 625 Qd 27 Lt 03 Setor Central – Goiânia – GO CEP 74.013-040, vem, respeitosamente, à digníssima presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, com fulcro no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto por VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA, devidamente qualificada do processo licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Artigo 109 da Lei 8.666/93, ratificado pelo item 11.2 do Edital de Licitação, dispõe que, a licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. Assim, considerando que o prazo para envio do Recurso e suas razões encerrou-se no dia 08 de Abril de 2021, o prazo para apresentar as contrarrazões encerra-se dia 07 de maio de 2021.

Portanto, a presente contrarrazão é tempestiva.

2. SÍNTESE RECURSAL

Trata-se do Pregão Eletrônico em Epígrafe, para contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Atenção Domiciliar de Alta Complexidade, sem participação exclusiva de ME ou EPP e sem cota reservada. No entanto, inconformada, a empresa VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA, apresentou recurso contra o resultado de sua inabilitação.

Em resumo, o recurso apresentado alega que a substituição do balanço patrimonial emitido em maio de 2020 e apresentado pela recorrente, possa ser substituido por outro balanço emitido e transmitido em 01 de maio de 2021 e enviado somente por e-mail ao Sr. Pregoeiro trata-se da correção de um erro formal e que este poderia ser aceito pela Comissão de Licitação.

3. DA IMPROCEDÊNCA DO RECURSO E A SUBTSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS

A fase de habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato.

O Edital exigiu em para fins de Qualificação Financeira:

9.11.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis, na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.,

9.11.3. O prazo limite para apresentação do balanço referente ao último exercício social, tanto escriturado em forma digital como não digital, é 30 de abril do corrente ano, nos termos do art. 1.078, inciso I da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil). Antes desse prazo poderá ser apresentado balanço do ano anterior ao do último exercício social.

Conforme sabido por esta nobre Comissão, a recorrente apresentou Balanço Patrimonial de 2019 incompleto e incompatível com exigido pelo edital uma vez que os índices calculados não apresentavam números reais do balanço e sim fictícios.

Num ato desesperado de confundir o Pregoeiro e de justificar a fraude, a recorrente criou um novo documento e enviou-o via e-mail com números totalmente divergentes do primeiro balanço apresentado.

Pois bem, no dia 30 de março de 2021, a recorrente anexou à sua proposta via sistema Comprasnet seu Balanço Patrimonial transmitido à Receita Federal no dia 26 de maio de 2020 , cujo código validador é EEE99D0EAC87BD2A8DC418512CD42E651E24F939.

Alega agora a recorrente que a Comissão deverá aceitar um outro documento substituto, encaminhado intempestivamente via e-mail, transmitido a Receita somente em primeiro de maio de 2021, ou seja quase um ano após a transmissão do primeiro documento (ambos do exercício de 2019) cujo código validador é 5BC3AAA93B28C682E5861D488461F2A5C35DF17A e que trata-se apenas de um simples erro formal.

Causou ainda muita estranheza um Balanço Patrimonial de uma Empresa que fatura mais de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) durante o exercício de 2019 , apresentar somente uma única página de balanço patrimonial, DRE e demonstrações contábeis e mais espanto ainda a Empresa alegar que não percebeu o erro que omitia uma diferença de quase R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em seu faturamento.

Conforme Art. 43 da Lei geral de licitações nº 8.666/93 é facultado ao Pregoeiro ou a Comissão:

"§ 30 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre que a Recorrente tenta substituir um documento criado em maio de 2020 por outro criado em maio de 2021 alegando que a recusa em aceitar a substituição trata-se de excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitação.

A verdade é que trata-se de um erro substancial, que prejudica o conteúdo do documento, impossibilitando que vício seja sanável e onde tal documento deverá ser substituído por outro que não consta originalmente na proposta ou no rol de documentos apresentados durante a fase de abertura do certame.

É importante fazer uma distinção entre erro formal e erro substancial. O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento.

Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Podemos exemplificar a ocorrência de erros formais em licitação como: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; um erro de impressão cujas informações foram supridas por outro documento constante nos anexos.

A falha ou erro substancial, ao contrário, torna incompleto o conteúdo do documento, e consequentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos, pois trata-se de um documento defeituoso, INCOMPLETO, que impede que o julgador assevere que houve

o atendimento integral das exigências definidas no edital.

Assim, a alegação da recorrente que a a substituição de seu balanço por outro seria mero erro formal não prospera, pois a falta da apresentação do referido documento na data correta se reveste de erro substancial. Por este motivo, não seria possível sua apresentação por meio de diligência, pois estaríamos atuando em descompasso com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

Ressalta-se ainda que, aceitar que um documento seja substituído por outro nesta fase do certame, contrariando a Lei Geral de Licitações, abre precedentes para quem em outras licitações a Comissão venha a reformar também suas decisões em casos semelhantes em todo e qualquer documento apresentado com vícios, para todo e qualquer licitante. Receber nesta fase um documento em substituição a outro fere acima de tudo o princípio da Isonomia, uma vez que os demais licitante não tiveram a oportunidade de corrigir seus documentos de habilitação assim como a recorrente e foram todos desclassificados.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, requer-se muito respeitosamente que Vossa Senhoria reconheça como TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela Empresa VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA, por tentar ludibriar a Administração ao substituir um documento que deveria constar originalmente na proposta por um documento enviado via e-mail, mantendo assim ordem, a isonomia, a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, princípios básicos que norteiam toda e qualquer licitação

Pelo deferimento.

Goiânia, 12 de maio de 2021.

Fechar